

**Exmo. Senhor**  
**Presidente da Assembleia da**  
**República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

26/02/2025

**ASSUNTO:** Fixação da redação final da [Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª \(GOV\)](#) - *Altera o Código Penal e o Regulamento de Custas Processuais, no sentido de reforçar o quadro penal relativo a crimes de agressão contra forças de segurança e outros agentes de serviço público*

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 156.º e 128.º, n.º 6 do Regimento da Assembleia da República, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto com origem na Proposta de Lei identificada em epígrafe, fixada na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 26 de fevereiro de 2025, tendo sido aceites por maioria as sugestões de redação constantes do projeto de texto remetido pela DAPLEN, com os votos favoráveis do PSD, PS, CH, BE e L e a abstenção da IL, registando-se as ausências dos Grupos Parlamentares do PCP e do CDS-PP, da DURP do PAN e do Deputado Não Inscrito Miguel Arruda.

Com os melhores cumprimentos,

**A Presidente da Comissão,**



(Paula Cardoso)

**De:** Sónia Milhano  
**Enviado:** 20 de fevereiro de 2025 15:57  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XVI  
**Cc:** Rafael Silva; João Nuno Amaral; Carolina Caldeira; Ana Simões  
**Assunto:** Redação final relativa à Proposta de Lei n.º 27/XVI (GOV)  
**Anexos:** Informação RF PPL 27-XVI-1 (GOV).docx; dec...-XVI(PPL 27-XVI)-CódigoPenal e Custas Processuais - RF.docx

**Categorias:** A ser tratado

Caros Colegas,

Junto enviamos a Informação de redação final e o respetivo projeto de Decreto relativos à Proposta de Lei n.º 27/XVI (GOV).

No texto do Decreto foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, bem como sugestões para aperfeiçoamento de redação, que estão indicadas a amarelo.

Com os melhores cumprimentos e votos de bom trabalho,

**Sónia Milhano e Carolina Caldeira**

Assessoras Parlamentares

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Divisão de Apoio ao Plenário**

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 9022



**DIREÇÃO  
DE APOIO  
PARLAMENTAR**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Informação n.º 25 / DAPLEN / 2025**

**20 de fevereiro**

**Assunto:** Redação final relativa à Proposta de Lei n.º 27/XVII/1.ª (GOV) - «**Altera o Código Penal e o Regulamento de Custas Processuais, no sentido de reforçar o quadro penal relativo a crimes de agressão contra forças de segurança e outros agentes de serviço público**»

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto relativo ao texto final da proposta de lei em epígrafe, aprovado em votação final global a 14 de fevereiro de 2025, para subsequente envio a S. Ex.ª a Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e algumas sugestões de redação final, devidamente assinaladas a amarelo, das quais se destacam as seguintes.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Título**

Em termos de formação do título, entende-se que o mesmo, sempre que possível, deverá explicitar, em primeiro lugar, a alteração substantiva introduzida e, depois, a menção aos diplomas alterados. Assim,

**Onde se lê:**

«Altera o Código Penal e o Regulamento de Custas Processuais, no sentido de reforçar o quadro penal relativo a crimes de agressão contra forças de segurança e outros agentes de serviço público»

**Deve ler-se:**

«**Reforça** o quadro penal relativo a crimes de agressão contra forças de segurança e outros agentes de serviço público, **alterando** o Código Penal e o Regulamento **das** Custas Processuais»

**Artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais**  
**(constante do artigo 3.º do Decreto)**

Constatou-se que o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais não dispõe de alínea w), pelo que a mesma foi eliminada do texto do Decreto.

À consideração superior,

As assessoras parlamentares,

Carolina Caldeira e Sónia Milhano



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º /XVI

**Reforça** o quadro penal relativo a crimes de agressão contra forças de segurança e outros agentes de serviço público, **alterando** o Código Penal e o Regulamento **das** Custas Processuais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei **altera**:

- a) O Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- b) O Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Código Penal**

Os artigos 132.º, 143.º, 145.º, 293.º e 347.º do Código **Penal** passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 132.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, funcionário público, civil ou militar, agente das forças ou dos serviços de segurança, bombeiro e demais agentes de proteção civil, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, profissional na área da educação e saúde, profissional que desempenhe funções de inspeção e de interação com o público na Autoridade Tributária e Aduaneira e na Autoridade Tributária e Aduaneira da Região Autónoma da Madeira, agentes de fiscalização e fiscais de exploração das empresas concessionárias ou prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros, ministro de culto religioso, jornalista, ou juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- m)[...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 143.º

[...]

1 - [...]

2 - Se a ofensa prevista no número anterior for praticada contra agente das forças ou dos serviços de segurança, ou guarda prisional, no exercício das suas funções ou por causa delas, o agressor é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

3 - O procedimento criminal depende de queixa, salvo no caso previsto no número anterior e no caso de ofensa praticada contra profissional na área da educação e da saúde, bem como contra profissional que desempenhe funções de inspeção e de interação com o público na Autoridade Tributária e Aduaneira e na Autoridade Tributária e Aduaneira da Região Autónoma da Madeira, e contra agentes de fiscalização e fiscais de exploração das empresas concessionárias ou prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros, no exercício das suas funções ou por causa delas.

4 - [Anterior n.º 3].

### Artigo 145.º

[...]

1 - [...]

a) Com pena de prisão até 4 anos no caso do n.º 1 do artigo 143.º;

b) Com pena de prisão de 1 a 5 anos no caso do n.º 2 do artigo 143.º e do n.º 2 do artigo 144.º-A;

c) [...]

2 - [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 293.º

[...]

- 1 - [Anterior corpo do artigo.]
- 2 - Se o veículo em movimento, de transporte por ar, água ou terra, ou qualquer outro tipo de veículo, estiver afeto a agente das forças ou dos serviços de segurança, guarda prisional, ou bombeiro e demais agentes de proteção civil, o agressor é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

### Artigo 347.º

[...]

- 1 - Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, agente das forças ou dos serviços de segurança, guarda prisional, ou bombeiro e demais agentes de proteção civil, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 2 - A mesma pena é aplicável a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, agente das forças ou dos serviços de segurança, guarda prisional, ou bombeiro e demais agentes de proteção civil, veículo, com ou sem motor que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 3.º**

**Alteração ao Regulamento das Custas Processuais**

O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

m) Os agentes das forças ou dos serviços de segurança, os guardas prisionais, os profissionais na área da educação e da saúde, bem como os profissionais que desempenhem funções de inspeção e de interação com o público na Autoridade Tributária e Aduaneira e na Autoridade Tributária e Aduaneira da Região Autónoma da Madeira, e os agentes de fiscalização e fiscais de exploração das empresas concessionárias ou prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros, em processo penal, por ofensa sofrida no exercício das suas funções ou por causa delas;

n) [...]



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

- o) [...]
  - p) [...]
  - q) [...]
  - r) [...]
  - s) [...]
  - t) [...]
  - u) [...]
  - v) [...]
  - x) [...]**
  - z) [...]
  - aa) [...]
  - bb) [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]]»

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a **data da** sua publicação.

Aprovado em 14 de fevereiro de 2025.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(José Pedro Aguiar-Branco)